



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 006/2026 - PEM

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 006/2026 – Cria Cargo de Professor da Educação Infantil

Interessado: Mesa Diretora

Ementa: PROJETO DE LEI, PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, CRIAÇÃO DE CARGOS, PROVIMENTO EFETIVO, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, QUADRO DE PESSOAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL, GESTÃO DE PESSOAL, SERVIÇO PÚBLICO

Trata-se de parecer jurídico emitido em atendimento à solicitação da MESA DIRETORA, com o fito de analisar e opinar favoravelmente ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo do Município de São Francisco do Brejão - MA, que visa a criação de cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil no quadro de pessoal municipal. O presente parecer tem caráter explicativo e didático, visando fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão, com a devida observância à legislação vigente e aos princípios que regem a administração pública.

1. DO RELATÓRIO

A presente consulta é submetida pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, com o propósito de obter uma análise jurídica aprofundada sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026. Esta proposição legislativa, de iniciativa do Poder Executivo do Município de São Francisco do Brejão/MA, tem como escopo central a criação de 12 (doze) cargos de provimento efetivo, destinados à função de Professor de Educação Infantil, a serem integrados ao quadro de pessoal municipal.

A justificativa para a referida proposição, apresentada pelo Poder Executivo, fundamenta-se na premente necessidade de expandir e aprimorar o atendimento educacional para crianças na faixa etária de 0 a 5 anos. Tal iniciativa visa, primordialmente, o cumprimento de deveres constitucionais e educacionais intrínsecos ao município. O documento expõe um cenário de crescente demanda por vagas, impulsionado pelo desenvolvimento populacional e pela procura ativa das famílias, o que, por



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

sua vez, exige a ampliação do corpo docente para mitigar a superlotação de turmas e assegurar a excelência na prestação dos serviços educacionais. A criação de cargos efetivos é, pois, vislumbrada como medida estratégica para garantir a continuidade e a qualidade do trabalho pedagógico, afastando a dependência de contratações temporárias.

Em conformidade com o teor do projeto em análise, os cargos de Professor de Educação Infantil serão regulamentados pela Lei Municipal nº 064/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município, e passarão a compor a carreira do magistério da educação básica municipal. O ingresso nos referidos cargos se dará, invariavelmente, mediante aprovação em concurso público, em estrita observância à legislação vigente e à compatibilidade com o quadro geral de pessoal. Os requisitos mínimos para o exercício da função incluem a conclusão do ensino médio na modalidade normal ou, alternativamente, um curso superior em Pedagogia ou outra habilitação específica para o magistério na educação infantil.

As atribuições inerentes a esses profissionais englobam, de maneira ampla, o planejamento, a organização e a execução de atividades pedagógicas focadas no desenvolvimento integral da criança, bem como a promoção ativa do acesso, da permanência e da participação no ambiente escolar. Adicionalmente, preveem a articulação com a equipe pedagógica e com serviços especializados, além da colaboração na elaboração e execução do projeto político-pedagógico. A jornada de trabalho estabelecida para o cargo é de 40 horas semanais.

Diante do exposto, o objeto da presente consulta consiste na análise da legalidade e da pertinência da criação dos 12 cargos de Professor de Educação Infantil, com vistas à emissão de um parecer jurídico favorável, desde que a proposta se encontre em plena consonância com o ordenamento jurídico aplicável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A autonomia municipal, pedra angular do federalismo brasileiro, confere aos entes federativos a prerrogativa de autogoverno e auto-organização administrativa. Nesse sentido, o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece como competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange, de forma indissociável, a



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

organização de seus serviços públicos essenciais e a estruturação de seu quadro de pessoal.

No âmbito da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) detalha as atribuições municipais. O Art. 11, em seus diversos incisos, delega aos Municípios a responsabilidade primordial de oferecer a educação infantil, por meio de creches e pré-escolas. Ademais, o Art. 18 da mesma norma esclarece que os sistemas municipais de ensino são compostos pelas instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, reforçando o papel central do Município nesta etapa formativa.

Diante desse quadro normativo, a iniciativa legislativa do Poder Executivo, materializada no Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026, que propõe a criação de cargos de Professor de Educação Infantil, encontra pleno amparo na competência municipal. Tal proposição se alinha diretamente à necessidade de organizar e otimizar a prestação dos serviços de educação infantil, etapa crucial para o desenvolvimento integral das crianças. A previsão de um quadro de pessoal efetivo e qualificado, mediante aprovação em concurso público e com a devida formação, conforme alinhado com as diretrizes da carreira do magistério, é um passo fundamental para a consolidação de um serviço educacional de excelência.

2.2. DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece de forma inequívoca que a investidura em cargo ou emprego público exige a aprovação prévia em concurso público, seja de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções previstas em lei. Essa norma é um alicerce essencial para a Administração Pública, pois assegura os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, garantindo que o acesso aos cargos públicos seja feito de maneira justa e meritória.

No contexto do Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026, que visa à criação de cargos de Professor de Educação Infantil, a previsão de ingresso mediante concurso público alinha-se perfeitamente a esse preceito constitucional. Tal medida assegura que a seleção dos profissionais ocorrerá de forma transparente e equitativa, permitindo que todos os cidadãos que preencham os requisitos legais tenham a oportunidade de concorrer em igualdade de condições.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Ademais, a Lei nº 15.326/2026, ao promover alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), reforça a obrigatoriedade do concurso público para o enquadramento de professores da educação infantil na carreira do magistério. Com efeito, o § 2º do Art. 61 da Lei nº 9.394/1996, em sua redação atualizada pela Lei nº 15.326/2026, determina expressamente que tais profissionais devem ser aprovados em concurso público. Assim, a exigência de concurso público para o provimento dos cargos em questão constitui um requisito legal e constitucional indispensável, promovendo a seleção dos mais aptos e o pleno respeito aos princípios basilares da Administração Pública.

2.3. DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO MUNICIPAL

A iniciativa legislativa para a proposição de leis que visam à criação de cargos públicos, bem como ao aumento de sua remuneração, no âmbito da administração direta e autárquica, é matéria reservada, por expressa determinação do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, ao Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa, ao ser transposta para a esfera municipal, encontra sua correspondência nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas de cada Município, que definem a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo sobre tais temas.

No contexto deste parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026, ao propor a criação de cargos de Professor de Educação Infantil, emana justamente do Poder Executivo municipal. Dessa forma, a iniciativa legislativa que deu origem à proposição encontra-se plenamente alinhada com a norma constitucional federal, devidamente adaptada à realidade administrativa local. Isso valida a legitimidade do Prefeito em submeter tal matéria ao Poder Legislativo para apreciação.

A organização administrativa do ente municipal, que abrange a definição de sua estrutura de cargos e a consequente criação daqueles necessários à prestação dos serviços públicos, é um poder inerente ao Poder Executivo. Contudo, tal poder encontra seu limite na necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo, que exerce a função de controle e fiscalização. Assim, a tramitação do projeto em tela, que se inicia com a iniciativa do Executivo e será objeto de debate e votação na Câmara Municipal, segue o rito legislativo apropriado para a matéria.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Diante da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026, que propõe a criação de 12 cargos de Professor de Educação Infantil no Município de São Francisco do Brejão/MA, encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio. A iniciativa legislativa do Poder Executivo é legítima, uma vez que a matéria atinente à criação de cargos públicos na estrutura municipal é de sua competência privativa.

A fundamentação legal que ampara a proposição é robusta, alicerçada na autonomia municipal consagrada pela Constituição Federal para a organização de seus serviços e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). As recentes alterações promovidas pela Lei nº 15.326/2026 consolidam o reconhecimento dos professores da educação infantil como integrantes da carreira do magistério, exigindo, em conformidade com o Art. 37, II, da Carta Magna, a aprovação em concurso público para seu provimento. Assim, a proposta atende a todos esses preceitos.

Considerando os aspectos examinados, a criação dos cargos em questão se mostra não apenas juridicamente viável, mas também essencial para a expansão e o aprimoramento da oferta educacional no município.

Recomenda-se, assim, que a Mesa Diretora proceda à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2026, considerando que ele atende aos requisitos legais e, sobretudo, busca suprir uma demanda social de inegável relevância.

Para a Mesa Diretora, recomenda-se que, após aprovação e sanção da lei, seja dada atenção especial à verificação da adequação orçamentária, assegurando que as despesas decorrentes de sua implementação estejam devidamente contempladas no orçamento municipal, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria justificativa apresentada pelo Poder Executivo. Adicionalmente, é imperativo que o planejamento e a execução do concurso público para o provimento desses cargos sejam conduzidos com o máximo rigor, a fim de garantir a isonomia e a eficiência na seleção dos futuros servidores.

Por fim, os riscos jurídicos inerentes à aprovação deste projeto são considerados mínimos, desde que os procedimentos legais subsequentes à sua aprovação sejam rigorosamente cumpridos, com ênfase na correta aplicação dos recursos e na prestação de contas.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

São Francisco do Brejão – MA, 03 de junho de 2026.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Francisco Pereira de Moraes
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Moraes
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Membro: